



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076211-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravado JOSE EDUARDO NOVOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076211-72.2025.8.26.0000

Agravante: Cinaap - Círculo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Agravado: José Eduardo Novoli

Comarca: Presidente Bernardes - Vara Única

Origem: 1001544-84.2024.8.26.0480

Magistrado de origem: Vinicius Peretti Giongo

Voto nº 11927

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Cinaap - Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, uma associação civil sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita com base no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003, sem comprovação de hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacificou o entendimento de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas está condicionada à comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

4. A agravante não apresentou documentos que comprovem sua alegada precariedade econômica, não sendo aplicável o artigo 51 da Lei nº 10.741/2003, pois não presta serviços exclusivamente a idosos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de impossibilidade financeira. 2. O artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 não se aplica a entidades que não prestam serviços exclusivamente a idosos."

Legislação citada: Lei nº 10.741/2003, art. 51; CPC/15, art. 99, § 3º; CF/88, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2258974-75.2024.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 06.09.2024.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas em que é agravado José Eduardo Novoli, em face da r. decisão de fl. 137 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais.

A parte recorrente afirma, em síntese, incidir, no caso, o artigo 51 da Lei n. 10.741/2003, que confere à agravante o direito ao benefício por se tratar de instituição prestadora de auxílio para os idosos, independentemente da comprovação da hipossuficiência financeira.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - O pedido de gratuidade foi indeferido porque, segundo concluiu o juízo de origem, "*a parte ré não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial previsto no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003, visto que não presta serviços única e exclusivamente à idosos e, nestes autos, a parte*

autora, pessoa idosa, pleiteia o ressarcimento de danos materiais e morais que a requerida teria lhe causado, o que demonstra o desvirtuamento de sua finalidade, não podendo a parte ré se utilizar do benefício conferido pela lei à pessoa jurídica que atue em prol da pessoa idosa, quando demandada por ter, em tese, causado prejuízo à pessoa idosa. Portanto, não é aplicável à hipótese o artigo 51 da Lei nº 10.741/2003. Ademais, a parte ré não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (cf. fl. 137 dos autos de origem).

3 - Essa decisão deve ser mantida.

Na jurisprudência se encontra pacificado o entendimento de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas está condicionada à comprovação da alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais.

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela assembleia, ou subscritos pelos diretores.

Na hipótese, porém, a requerente não acostou aos autos qualquer documento suficientemente apto a autorizar a conclusão de que se encontra atualmente em situação de precariedade econômica.

Em trabalho publicado na "Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutrina e Jurisprudência", sob o título "Assistência Judiciária Gratuita – Ligeiras Anotações em Torno de Algumas Questões Polêmicas", o Desembargador Wilson Marques tece

comentários que se mostram pertinentes à espécie ora debatida, *in verbis*:

“Mas, ao menos de forma categórica, a lei não exclui a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas e às chamadas pessoas formais, como o condomínio do edifício de apartamentos, a massa falida, a herança jacente, etc. etc., os quais podem perfeitamente carecer de meios para prover às despesas do processo, sem sacrifício da sua própria estabilidade e manutenção.

*A presunção de pobreza, no entanto, não socorre as pessoas jurídicas e as formais, as quais, segundo o **id quod plerumque accidit**, somente em situações excepcionais podem ser consideradas 'pobres', no sentido da lei, a justificar, nessas situações excepcionais, e somente nelas, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*

Como o ordinário se presume, mas o excepcional precisa ser provado, tais pessoas, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas, somente podem obter gratuidade de justiça se provarem que, fugindo ao que ordinariamente ocorre, não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo de sua própria manutenção ” (vol. 38, pág. 22).

Não basta, assim, a mera asserção de que não está em condições de pagar custas e as despesas processuais. Bem ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, a pessoa jurídica deve comprovar o alegado estado de penúria.

Destarte, a rejeição do pedido da ora agravante era mesmo de rigor, porque não provou estar em estado de miserabilidade jurídica, mas, sim, em situação econômica compatível com a sua condição de entidade que não visa lucro, cujos participantes rateiam entre si as

despesas havidas no desenvolvimento de sua atividade social, cobrindo eventual déficit orçamentário à medida que isso se faz necessário, inclusive as destinadas a viabilizar o recebimento em juízo daquilo a que entendem ter direito.

Não há razão, assim, para se presumir que não disponha de recursos financeiros para o custeio do processo.

A propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso manejado contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos pela ré, associação civil sem fins lucrativos. 2. O art. 99, § 3º, do CPC/15 reserva expressamente a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência à pessoa natural. Pessoa jurídica que está obrigada a comprovar, detalhadamente, sua real impossibilidade de recolher os dispêndios judiciais. Súmula nº 481 do C. STJ. Inaplicabilidade do art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Insuficiência de recursos não comprovada, contrariando o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Decisão preservada. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258974-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator